



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.010425/2010-45
ACÓRDÃO	2101-003.232 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STELVIO MILTON TEIXEIRA RANZINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE DE MÉDICO OFICIAL. SÚMULA CARF N.º 63.

Para fins de isenção dos rendimentos de inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão), o contribuinte portador de moléstia grave, na forma definida em lei, deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial com os requisitos mínimos exigidos na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Roberto Araujo Ranzini, na condição de herdeiro e inventariante do falecido contribuinte Stelvio Milton Teixeira Ranzini, contra o Acórdão nº 17-55.265, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), datado de 10 de novembro de 2011.

O litígio originou-se da exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 15.546,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O lançamento fiscal decorreu da constatação de omissão de rendimentos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte junto à São Paulo Previdência (SPREV), no valor de R\$ 61.363,81, com retenção na fonte de R\$ 4.544,11.

Durante sua vida, o contribuinte apresentou Impugnação alegando direito à isenção dos referidos rendimentos por tratar-se de proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, especificamente neoplasia maligna. Como documentação probatória, anexou relatório médico particular e certidão de óbito que confirmaria tanto a existência da enfermidade quanto o fato de ter sido esta a causa do falecimento.

A DRJ/SP2, por meio do Acórdão nº 17-55.265, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. A fundamentação centrou-se na expressa disposição do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, que exige, para o reconhecimento da isenção, comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, sustentando inicialmente o direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, aplicável aos portadores de neoplasia maligna. Argumentou que o falecido era portador de melanoma maligno, conforme documentado pelo atestado médico anexo e pela certidão de óbito que indicou expressamente a doença como causa da morte.

O Recorrente fundamentou sua tese na prevalência do princípio da verdade real, sustentando que o CARF possui precedentes que reconhecem a primazia da verdade material sobre formalidades processuais. Defendeu que o benefício deve ser concedido quando a documentação existente demonstra inequivocamente o direito ao benefício, mesmo na ausência do laudo pericial oficial.

Adicionalmente, invocou a aplicação da Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para reconhecimento da isenção do imposto de renda quando a doença grave esteja suficientemente demonstrada por outros meios probatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A controvérsia central do presente recurso reside na aplicação dos requisitos legais para concessão da isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, destinada aos portadores de moléstias graves que percebem proventos de aposentadoria ou reforma.

A jurisprudência consolidada deste Conselho, materializada na Súmula CARF nº 63, estabelece que a fruição da isenção exige o atendimento cumulativo de dois requisitos essenciais:

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, o primeiro requisito encontra-se inequivocamente atendido, uma vez que Stelvio Milton Teixeira Ranzini percebia proventos de aposentadoria que originaram o lançamento tributário. A questão controvertida concentra-se no segundo requisito, relativo à forma de comprovação da moléstia grave.

O Recorrente apresentou atestado médico particular alegando que o contribuinte era portador de melanoma maligno, doença que inclusive seria umas das causas do falecimento. Contudo, tais documentos não atendem à exigência legal específica estabelecida no artigo 30 da Lei nº 9.250/1995:

Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de

dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta disposição legal constitui condição formal imperativa para concessão da isenção. A Administração Tributária vincula-se ao princípio da legalidade, não dispondo de margem discricionária para afastar requisitos formais estabelecidos pelo legislador, ainda que a realidade fática seja incontroversa.

O argumento do Recorrente baseado no princípio da verdade real, embora relevante como diretriz geral da Administração Pública, não pode sobrepor-se a requisitos expressos da legislação tributária. A Súmula CARF nº 63 consolida entendimento vinculante para as turmas de julgamento deste Conselho, de modo que a ausência de laudo oficial impede o reconhecimento administrativo do direito à isenção.

Quanto à invocação da Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça, observa-se inadequação em sua aplicação ao presente caso, uma vez que a súmula é aplicável apenas na hipótese de reconhecimento judicial:

Súmula nº 598/STJ

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Dessa forma, o Recorrente não atendeu à exigência formal de comprovação por laudo pericial oficial, conforme determinam o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e a Súmula CARF nº 63.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto